

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2024

PROCESSO Nº 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS PARA A AGÊNCIA CIVAP.

SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME IMPETRADO PELA EMPRESA BRG AGN TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 36.434.160/0001-96

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A requerente BRG AGN TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., mediante correspondência desta data, apresenta fundamentos relacionados com a "demora no retorno e apresentação do contrato", bem como do custo planejado para a execução dos serviços objeto do Processo referenciado que tem por objeto a contratação de serviços de consultoria contábeis e administrativas para a AGÊNCIA CIVAP, resultando na solicitação de revogação do certame.

Detalhando o processo:

Trata-se de procedimento de contratação direta por meio de dispensa de licitação pelo viés eletrônico com o objetivo de promover a contratação de serviços de consultorias contábeis e administrativas para a Agência CIVAP (Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale Parapananema) constituído na forma de Consórcio Público.

O processo teve a sua tramitação regular, com a expedição de edital para convocação de propostas adicionais de empresas interessadas na participação do referido certame, nos moldes do §3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 que rege que "As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa**", no sítio na Agência CIVAP e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Contudo uma falha decorrente do processamento do certame na plataforma FIORILLI, seja de origem técnica ou na alimentação do sistema, de fato impossibilitou a abertura do prazo para a ETAPA DE LANCES, conforme previsto no Aviso/Regulamento da dispensa eletrônica. Sendo este o primeiro certame realizado pela ARVAP no sistema referido, esse fato pode ter contribuído para a ocorrência, muito embora e após suspensão dos trabalhos para averiguação foi realizada a etapa de lances que culminou com a vitória da ora solicitante, pelo valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Voltando ao teor da correspondência da então vencedora do certame, nota-se o desenvolvimento da planilha de desembolso para o cumprimento contratual no valor mensal de R\$ 6.191,07 (seis mil e cento e noventa e um reais e sete centavos) conforme ali exposto, que representa "prejuízo" mensal de R\$ 3.691,07 (três mil e seiscentos e noventa e um reais e sete centavos) com acumulado de R\$ 44.292,84 (quarenta e quatro mil e duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Por um lado, é sabido que a Administração Pública não pode ser a causadora de prejuízo do fornecedor em decorrência de contratação feita, por outro, tem-se a súmula TCU 262, que define que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/1993 conduz a presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta". (grifamos)

O jurista Eduardo Nadvorny Nascimento da Justen, Pereira Oliveira & Talamini Advogados, (Informativo Eletrônico - Edição 207 – Maio/2024) em sua matéria intitulada “Inexequibilidade da Proposta na Lei 14.133: TCU reafirma entendimento da Súmula 262, sustenta que:

“O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.”

Tendo, na conjugação da Súmula 262 do TCU e do demonstrativo do custo da prestação do serviço oferecido pela ora requerente, que o valor “adjudicado”, decorrente das fases de lances e de negociação, está inferior em 78,25% em relação ao valor orçado na fase preparatória. Em que pese o regulamento do certame ter definido que o preço de referência estaria “sob sigilo”, se acham apensados ao processo referido a pesquisa inicial que resultou no valor médio mensal de R\$ 11.494,69 (onze mil e novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), podendo assim ser considerado inexequível.

É o relatório do necessário.

DECIDE-SE.

O processo em tela foi aberto com as observâncias das regras capituladas na Lei Federal nº 14.133/2021, mediante contratação direta por dispensa de licitação na forma eletrônica, e, para os fins e efeitos desta lei, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade do serviço possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Não se pode afirmar a existência de ilegalidade no processo referido, cuja existência legaria à vício insanável passível de ANULAÇÃO com eventual apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Também não como negar: a) a existência da falha mencionada relacionada com o sistema que impediu no primeiro momento a realização da fase de lances; b) o demonstrativo da requerente que leva a interpretação de o preço adjudicado ser inexequível conforme demonstrado.

Em decorrência, vislumbra-se a necessidade de promover a revogação do presente expediente sem que seja imputada penalidade a quem seja.

Conforme comentário do jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos à NLLC - 2021 - pág. 913):

“A adoção das providências cabíveis é um dever de ofício das autoridades envolvidas. Não há necessidade de provocação dos licitantes ou de terceiros. A ausência da atuação de ofício configura infração dos deveres funcionais”.

A revogação funda em juízo de valor que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

Preconiza as Súmulas 473 e 346 do STF:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou**

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

DECISÃO:

Examinados os atos e termos do procedimento de contratação direta – Dispensa nº 002/2024 – Processo nº 002/2024, e tendo verificada a necessidade de REVOGAÇÃO do presente certame, em face do interesse público (conveniência e oportunidade), na faculdade prevista no artigo 71, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

REVOGO, com fundamento no artigo 71, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e de suas posteriores alterações, a Dispensa nº 002/2024 – Processo nº 002/2024, que tem por objeto a contratação de serviços de consultorias contábeis e administrativas para a Agência CIVAP (Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale Paranapanema).

A presente Revogação visa garantir efetivamente os Princípios da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do interesse público, capitulados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Regularize-se o processo.

Assis, em 02 de outubro de 2024.

OSCAR GOZZI
Presidente da AGÊNCIA CIVAP